

# PROJETO DE LEI Nº. 171/2017

**Súmula:** Autoriza a celebração de Termo de Parceria pelo Poder Executivo Municipal, objetivando transferência voluntária de recursos, com a Associação Comercial e Industrial de Mandaguari - ACEMAM, conforme estabelece.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte,

## **L E I:**

**Art. 1º - Art. 1º** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a celebrar 01 (um) termo de fomento com a entidade privada abaixo relacionada, a qual presta serviços na seara de desenvolvimento sócio econômico no âmbito municipal, visando a transferência voluntária de recursos para realização das ações voltadas a promover iniciativas que fortaleçam o comércio local para execução no exercício financeiro de 2017, nos termos do Plano de Trabalho apresentado, conforme segue:

**I** - Tomador – Associação Comercial e Industrial de Mandaguari - ACEMAM, no valor total de R\$ 14.990,00 (catorze mil novecentos e noventa reais).

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (16.11.2017).

**Romualdo Batista**

Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:  
Senhoras Vereadoras:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a autorização para a formalização de 01 (um) termo de transferência voluntária de recursos pelo Poder Executivo Municipal, a serem realizados no ano de 2017, a ser celebrado entre o Poder Executivo Municipal com a Organização da Sociedade Civil Associação Comercial e Industrial de Mandaguari - ACEMAM, para fins de transferência voluntária de recursos nos valores de R\$ 14.990,00 (catorze mil novecentos e noventa reais), no intuito de realização das atividades propostas por meio do plano de trabalho apresentado.

No que se refere à ACEMAM, tal entidade atua visando o desenvolvimento sócio econômico do Município, tendo como principal objetivo o de promover a interação entre os comerciantes estabelecidos no município de Mandaguari, promovendo o desenvolvimento comum e incrementando o comércio local.

Por meio do acordo de mutua cooperação que se pleiteia autorização, busca-se realizar campanhas promocionais e de distribuição de prêmios aos consumidores, haja vista que é notório o aumento nas vendas durante os períodos de campanhas, elevando o número de consumidores no comércio local, consumidores residentes em Mandaguari e também advindos de outros municípios circunvizinhos. Estes consumidores vem ao município para aproveitar dessas campanhas e isso consequentemente contribui com a geração de emprego, renda e tributos ao município.

Assim, o projeto Promoção Natal Premiado 2017 visa promover iniciativas que fortaleçam o comércio local, estimular os proprietários a investirem em seus respectivos estabelecimentos, contribuir com o desenvolvimento da cidade elevando à arrecadação nos tributos municipais, gerar emprego e renda a população Mandaguariense.

Assim, é a presente para a r. análise desta Casa de Leis e posterior aprovação, autorizando a celebração de 01 (um) termo de fomento pelo Município de Mandaguari com a OSC Associação Comercial e Industrial de Mandaguari - ACEMAM, no ano de 2017.

Mandaguari, 16 de novembro de 2017.

**Romualdo Batista**  
Prefeito Municipal

# PROJETO DE LEI N.º 167/2017

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento para 2017, inclusão nas diretrizes orçamentária para 2017 e inclusão no plano plurianual 2014-2017 do Município de Mandaguari-Paraná.

A Câmara Municipal de Mandaguari-Pr, Estado do Paraná, aprovará e eu Romualdo Batista, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte

## LEI:

**ARTIGO 1º** - Esta Lei autoriza o Executivo municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial para o exercício de 2017 (Lei Orçamentária 2808/2016), inclusão nas diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 (Lei nº 2720/2016) e inclusão no Plano Plurianual de 2014 a 2017 (Lei nº 2236/2013) do município de Mandaguari-Pr.

**ARTIGO 2º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir nas Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e no Orçamento do município de Mandaguari-PR, para o exercício de 2017, um crédito adicional *especial* no valor de **R\$ 111.735,50 (Cento e Onze mil, e Setecentos e Trinta Reais, e Cinquenta Centavos)**, mediante a inclusão de rubricas e fontes de receita e despesa das dotações orçamentárias.

**PPA (Plano Plurianual 2014-2017) e LDO 2017**

**Inclusão**

**08- Secretaria Municipal de Assistência Social**

**Programa- 08.244.0020- Programa Mandaguari Mais Ação**

- **Publico Alvo: População em Geral**

AÇÕES						
DESCRIÇÃO	TIPO ATIVIDADE/	ANO	METAS FÍSICAS			VALOR (R\$)
			INDICADORES	UN. MEDID	QUANT	

	<b>PROJETO</b>			<b>A</b>		
• PA 6179 FIA - Incentivo ao Serviço de Convivência e Fortalecimento s de Vínculos - SCFV	A	2017	Pessoas Atendidas	Pessoas	270	R\$ 49.867,50
• PA 6180 FIA - Programa Crescer em Família	A	2017	Pessoas Atendidas	Pessoas	10	R\$ 60.000,00
<b>VALOR TOTAL INCLUSÃO DAS AÇÕES PPA 2014 A 2017 E LDO 2017</b> .....R\$ 109.867,50						

**09- Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento**

**Programa- 20.605.0021- Programa Agricultura, Pecuária e Abastecimento Municipal**

**• Público Alvo: População em Geral**

<b>AÇÕES</b>						
<b>DESCRIÇÃO:</b>	<b>TIPO ATIVIDADE/ PROJETO</b>	<b>ANO</b>	<b>METAS FÍSICAS</b>			<b>VALOR (R\$)</b>
			<b>INDICADORES</b>	<b>UN. MEDIDA</b>	<b>QUANT</b>	
• PA 1160 Projeto de Recuperação da Trafegabilidade de Estradas Rurais	P	2017	Pessoas Atendidas	Pessoas	170	R\$ 1.868,00
<b>VALOR TOTAL INCLUSÃO DAS AÇÕES PPA 2014 A 2017 e LDO 2017</b> ..... R\$ 1.868,00						

**LOA (Lei Orçamentária Anual 2017)**

<b>Programática</b>	<b>Descrição</b>	<b>Fonte</b>	<b>Valor</b>
<b>08</b>	<b>Secretaria Municipal de Assistência Social</b>		
<b>08.001</b>	<b>Fundo Municipal de Assistência Social</b>		
<b>08.244.0020.6179</b>	<b>FIA - Incentivo ao Serviço de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos -SCFV</b>		
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	949	R\$ 10.000,00
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	949	R\$ 39.867,50
<b>08.244.0020.6180</b>	<b>FIA - Programa Crescer em Família</b>		
3.3.50.43.00.00	Subvenções Sociais	948	R\$ 60.000,00
<b>09</b>	<b>Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento</b>		
<b>09.001</b>	<b>Unidade de Agricultura</b>		
<b>20.605.0021.1160</b>	<b>Projeto de Recuperação da Trafegabilidade de Estradas Rurais</b>		
3.3.90.93.00.00	Indenizações e Restituições	944	R\$1.868,00
<b>TOTAL</b>	.....		<b>R\$ 111.735,50</b>

**ARTIGO 3º** - Para atender parte do disposto no Artigo 2º desta Lei, servirá como recurso o Excesso de Arrecadação de acordo com Art. 43, § 1º, II e § 3º no valor de R\$ 111.735,50 (Cento e Onze Mil, e Setecentos e Trinta e Cinco Reais, e Cinquenta Centavos).

Excesso de Arrecadação

<b>Receita</b>	<b>Fonte</b>	<b>Valor</b>
1.7.2.2.99.99.07.00	948	R\$ 60.000,00
1.7.2.2.99.99.08.00	949	R\$10.000,00
2.4.2.2.99.02.00.00	949	R\$ 39.867,50
1.3.2.5.01.99.67.00	944	R\$ 1.868,00
<b>Total .....</b>		<b>R\$ 111.735,50</b>

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, 14 de Novembro de 2017.

**Romualdo Batista**

Prefeito Municipal

# PROJETO DE LEI N.º 168/2017

**Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial no orçamento para 2017, inclusão nas diretrizes orçamentária para 2017 e inclusão no plano plurianual 2014-2017 do Município de Mandaguari-paraná.

A Câmara Municipal de Mandaguari-Pr, Estado do Paraná, aprovará e eu Romualdo Batista, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte

## LEI:

**ARTIGO 1º** - Esta Lei autoriza o Executivo municipal a efetuar a abertura de crédito adicional especial para o exercício de 2017 (Lei Orçamentária 2808/2016), inclusão nas diretrizes orçamentária para o exercício de 2017 (Lei nº 2720/2016) e inclusão no Plano Plurianual de 2014 a 2017 (Lei nº 2236/2013) do município de Mandaguari-Pr.

**ARTIGO 2º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir nas Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e no Orçamento do município de Mandaguari-PR, para o exercício de 2017, um crédito adicional *especial* no valor de **R\$ 3.854,01 (Três mil, Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais e Um centavo)**, mediante a inclusão de rubricas e fontes de receita e despesa das dotações orçamentárias.

### PPA (Plano Plurianual 2014-2017) e LDO 2017

#### Inclusão

#### 09- Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

**Programa- 20.605.0021- Programa Agricultura, Pecuária e Abastecimento Municipal**

- **Publico Alvo: População em Geral**

AÇÕES						
DESCRIÇÃO:	TIPO ATIVIDADE/ PROJE	ANO	METAS FÍSICAS			VALOR (R\$)
			INDICADORES	UN. MEDI	QUANT	

	<b>TO</b>			<b>DA</b>		
• PA 1160 Projeto de Recuperação da Trafegabilidade de Estradas Rurais	P	2017	Pessoas Atendidas	Pessoas	170	R\$ 3.854,01
<b>VALOR TOTAL INCLUSÃO DAS AÇÕES PPA 2014 A 2017 e LDO 2017</b> ..... R\$ 3.854,01						

**LOA (Lei Orçamentária Anual 2017)**

<b>CÓDIGOS</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>FONTE</b>	<b>VALOR R\$</b>
<b>09</b>	<b>Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento</b>		
<b>09.001</b>	<b>Unidade de Agricultura</b>		
<b>20.605.0021.1160</b>	<b>Projeto de Recuperação da Trafegabilidade de Estradas Rurais</b>		
744-3.3.90.93.00.00	Indenizações e Restituições	33944	R\$ 2.643,61
3.3.90.93.00.00	Indenizações e Restituições	31944	R\$ 1.210,40
		<b>Total</b>	<b>R\$ 3.854, 01</b>

**ARTIGO 3º** - Para atender parte do disposto no Artigo 2º desta Lei, servirá como recurso a anulação parcial de dotação de acordo com Art. 43. § 1º, III da Lei nº 4.320/64 no valor de R\$ 3.854,01 (Três mil, Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais e um centavos).

<b>CÓDIGOS</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>FONTE</b>	<b>VALOR R\$</b>
<b>09</b>	<b>Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento</b>		



<b>09.001</b>	<b>Unidade de Agricultura</b>		
<b>20.605.0021.1160</b>	<b>Projeto de Recuperação da Trafegabilidade de Estradas Rurais</b>		
743- 3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	33944	2.643,61
669- 3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	31944	1.210,40
		<b>Total</b>	<b>R\$ 3.854,01</b>

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, 13 de Novembro de 2017.

**Romualdo Batista**

Prefeito Municipal

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 172/2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre o direito, a forma de rateio e o repasse dos honorários de sucumbência aos servidores públicos do Município de Mandaguari ocupantes do cargo de Advogado, integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte,

## L E I COMPLEMENTAR:

**Art. 1.º** Esta Lei regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal o disposto no §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, disciplinando o direito, a forma de rateio e o repasse dos honorários de sucumbência, aos servidores públicos do Município de Mandaguari ocupantes do cargo de Advogado, integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari.

**Art. 2.º** Para fins desta Lei são considerados honorários de sucumbência os valores previstos no art. 85 da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015, provenientes de qualquer feito judicial em que o Município de Mandaguari, bem como a Fazenda Pública do Município de Mandaguari e suas Autarquias, forem vencedores, oriundos de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos à créditos tributários ou não.

**§ 1.º** A ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento, ainda que em âmbito administrativo, não afasta a obrigação do pagamento das verbas de que trata esta Lei.

**§ 2.º** Não existindo estipulação judicial quanto às verbas de sucumbência até o momento em que se derem quaisquer das hipóteses previstas no caput do presente artigo, o percentual devido será o patamar mínimo estabelecido na legislação processual civil.

**Art. 3.º** Os honorários advocatícios previstos nesta Lei correspondem a verba profissional autônoma e não constituem receita ou despesa pública, sendo pagos

exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora em processo judicial ou parcelamento administrativo de dívida ajuizada.

**Art. 4.º** A arrecadação para fins de depósito, rateio e repasse dos honorários de sucumbência será feita em instituição financeira oficial, através de conta bancária específica denominada “*honorários*”, a ser providenciada pelos órgãos da Administração Direta.

§ 1.º Os honorários devidos em razão de execução fiscal ou havendo acordo judicial, bem como os decorrentes de outras ações, eventualmente disponibilizados diretamente pelo Poder Judiciário através da expedição de alvará judicial, deverão ser depositados junto à conta específica prevista no presente artigo.

§ 2.º Quanto à dívida fiscal cobrada em juízo, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não exime o executado da quitação dos honorários advocatícios, os quais poderão ser recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia única, destacados, ou em guia separada, emitida pelo respectivo órgão da administração direta.

§ 3.º Nos casos em que for efetuado pela parte adversa, em favor do Município de Mandaguari, o depósito judicial do montante de débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, por meio de competente alvará judicial, fará o depósito na conta específica de que trata o caput do presente artigo, do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

**Art. 5.º** A verba correspondente aos honorários de sucumbência de que trata esta Lei, depositada junto à conta específica prevista no caput do Art. 4º, deverá ser mensalmente apurada, rateada em partes iguais e repassadas aos Advogados integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari.

§ 1.º Para fins da realização do rateio e repasse de que trata o caput do presente artigo, será elaborado, no âmbito da procuradoria jurídica, relatório mensal, que deverá ser enviado à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, até o décimo quinto dia de cada mês.

§ 2.º A fim de acompanhar a regularidade e viabilizar a realização da apuração, rateio e repasse dos honorários advocatícios, aos Advogados integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari, bem como ao Procurador Jurídico,

serão fornecidas, sempre que solicitado, informações a respeito do saldo e movimentação da conta específica prevista no caput do Art. 4.º.

**Art. 6.º** O Município de Mandaguari poderá instituir um fundo específico para executar a arrecadação e distribuição dos valores a que se refere à presente Lei.

**Parágrafo único.** Enquanto não foi regulamentado pelo Executivo o fundo de que trata o caput, os valores serão pagos diretamente em folha de pagamento.

**Art. 7.º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios serão repassados aos Advogados integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari sem prejuízo dos vencimentos integrais do cargo e funções de seus destinatários, sob o qual incidirá, contudo, desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

**Art. 8.º** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios constituem verba variável e não integrarão a remuneração dos Advogados para nenhum efeito.

**Parágrafo único.** Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetros, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo do décimo terceiro salário, abono de férias, quinquênio ou outras vantagens;

**Art. 9.º** O Advogado integrante da Advocacia Pública do Município de Mandaguari nomeado em cargo de comissão ou investido função de diretor, chefia ou assessoramento técnico ou especializado, junto à Procuradoria Jurídica ou outro órgão do Município de Mandaguari, não perderá o direito ao repasse dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

**Art. 10.º** Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios, por seus beneficiários, os seguintes afastamentos:

**I** – férias, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

**II** – casamento, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

**III** – luto, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

**IV** – licença à servidora gestante, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

**V** – licença paternidade, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

**VI** – licença para tratamento de saúde, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 611/2001;

**V** – licença em razão de doença de pessoa da família, conforme os termos da Lei Complementar Municipal nº. 2.136/2013;

**Art. 11.º** Suspendem o recebimento dos honorários advocatícios, enquanto perdurar, os seguintes afastamentos:

**I** – licença para tratamento de interesses particulares;

**II** – licença para campanha eleitoral;

**III** – para o exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

**IV** – a título de punição ou de medida cautelar em processo disciplinar;

**Art. 12.** O Advogado integrante da Advocacia Pública do Município de Mandaguari que for demitido, requerer exoneração, for exonerado ou falecer, não fará jus ao rateio dos honorários a partir do mês em que se efetivou a vacância do cargo.

**Art. 13.** O Advogado integrante da Advocacia Pública do Município de Mandaguari aposentado, compulsoriamente ou a pedido; a partir da vigência desta Lei, fará jus à participação no rateio de honorários por 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da portaria de aposentação, findos quais o direito ser-lhe-á extinto, na forma do regulamento a ser expedido pelo chefe do executivo.

**Art. 14.** O regime de percepção, rateio e repasse de honorários advocatícios previsto nesta Lei prevalecerá sobre quaisquer valores recebidos a título de honorários a partir do mês de sua vigência.

**Art. 15.** Os Advogados que se considerarem prejudicados no rateio e repasse dos honorários, poderão formalizar reclamação ao Procurador Jurídico cuja decisão caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 16.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do Advogado o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

**Art. 17.** O inciso III do Art. 7º da Lei Complementar Municipal nº 1.727/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*III – percepção como verba profissional autônoma, não oriunda dos cofres públicos, dos honorários advocatícios havidos nos processos judiciais em que ocorra atuação da Advocacia Pública do Município de Mandaguari, na forma desta lei;*

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete (20.11.2017).

**Romualdo Batista**

Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, no intuito de exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o direito, a forma de rateio e repasse dos honorários de sucumbência aos servidores públicos do Município de Mandaguari ocupantes do cargo de Advogado, integrantes da Advocacia Pública do Município de Mandaguari

O Novo Código de Processo Civil - CPC, em seu art. 85, determina que, nos processos judiciais, a parte vencida pague ao advogado da parte vencedora, honorários advocatícios sucumbenciais.

A Lei nº 8.906/1994 já previa, no seu art. 23, que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertenciam ao advogado. Nada obstante, o Novo Código de Processo Civil - CPC, no §19, do já mencionado art. 85, determinou, expressamente, que os advogados públicos recebam honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Já existe a garantia, na Lei Complementar Municipal nº N° 1.727/2010, que trata da Advocacia Pública no âmbito do Município de Mandaguari, da percepção, como verba autônoma, não oriunda dos cofres públicos, dos honorários havidos nos processos em que atua.

Não há, contudo, legislação que regulamente a forma de rateio e pagamento destes valores aos Advogados integrantes dos quadros do Município de Mandaguari, impedindo que os mesmos façam jus ao direito já garantido nos dispositivos legais acima mencionados.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem atuado de forma diligente no sentido de cobrar da Administração Municipal que regulamente o recebimento destas verbas pelos advogados, conforme cópia do ofício e pareceres – anexos

Em 13 de julho de 2016, o Conselho Federal da OAB publicou a Súmula nº 8 que sustenta que os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado, bem como que a apropriação destes valores pelo Município, como se fosse verba pública, configura apropriação indevida.

Nesta mesma linha, a Seção do Paraná da OAB encaminhou o ofício circular nº 693/17-SOC/CDP ressaltando a posição firmada na Súmula nº 8 do Conselho

Federal e requerendo informações acerca do cumprimento, por parte do Município, da previsão contida no art. 85, §19, do CPC.

Assim, o presente projeto visa à esta regulamentação do repasse destes valores aos advogados, os quais, frise-se, pertencem aos advogados, atendendo-se à legislação vigente e aplicável, bem como às reivindicações do Ordem dos Advogados do Brasil.

Deste modo, essas são as razões que motivam o encaminhamento do presente projeto de lei, para análise e aprovação por essa Egrégia Câmara Municipal.

Mandaguari, 20 de novembro de 2017.

**Romualdo Batista**

Prefeito Municipal